

Processo C- 128/21

**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça**

Data de entrada:

26 de fevereiro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Supremo Tribunal
Administrativo, Lituânia)

Data da decisão de reenvio:

17 de fevereiro de 2021

Demandantes em primeira instância e outras partes no recurso:

Lietuvos notarų rūmai (Ordem dos Notários da Lituânia)

M. S.

S. Š.

D. V.

V. P.

J. P.

D. L.-B.

D. P.

R. O. I.

Demandado em primeira instância e recorrente:

Lietuvos Respublikos konkurencijos taryba (Conselho da
Concorrência da República da Lituânia)

Objeto do processo principal

Pedido de anulação de uma Decisão do Lietuvos Respublikos konkurencijos taryba (Conselho da Concorrência da República da Lituânia; a seguir «Conselho da Concorrência»), de 26 de abril de 2018 (a seguir «decisão impugnada»), na medida em que essa decisão considerou que a Notarų rūmai (Ordem dos Notários) e os notários que pertenciam ao Conselho da Ordem dos Notários (a seguir também «Conselho») (em conjunto «demandantes») violaram os requisitos previstos no artigo 5.º, n.º 1, ponto 1, da Lietuvos Respublikos konkurencijos įstatymas (Lei da concorrência da República da Lituânia) e no artigo 101.º, n.º 1, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União, ordenou-lhes que pusessem termo à violação e aplicou-lhes coimas.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir «TFUE»).

Fundamento – artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE.

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 101.º, n.º 1, TFUE ser interpretado no sentido de que os notários na República da Lituânia, no exercício de atividade relacionada com as orientações adotadas pela Ordem dos Notários descritas no presente processo, são empresas na aceção do artigo 101.º, TFUE?
2. Deve o artigo 101.º, n.º 1, TFUE ser interpretado no sentido de que as orientações adotadas pela Ordem dos Notários da Lituânia descritas no presente processo constituem uma decisão de uma associação na aceção do artigo 101.º, n.º 1, TFUE?
3. Em caso de resposta afirmativa à segunda questão, essas orientações têm por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno para efeitos do artigo 101.º, n.º 1, TFUE?
4. Quando se pronuncia sobre uma possível violação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, estas orientações, descritas no presente processo, devem ser avaliadas à luz dos critérios enunciados no n.º 97 do Acórdão Wouters?
5. Em caso de resposta afirmativa à quarta questão, devem os objetivos invocados pelos demandantes, isto é, uniformizar a prática notarial, colmatar uma lacuna regulamentar, proteger os interesses dos consumidores, salvaguardar o princípio da igualdade de tratamento dos consumidores e o princípio da proporcionalidade, e proteger os notários contra a responsabilidade civil

injustificada, constituir objetivos legítimos na avaliação destas orientações à luz dos critérios enunciados no n.º 97 do Acórdão Wouters?

6. Em caso de resposta afirmativa à quinta questão, deve considerar-se que as restrições impostas nessas orientações não vão além do que é necessário para garantir que os objetivos legítimos são alcançados?

7. Deve o artigo 101.º TFUE ser interpretado no sentido de que se pode considerar que os notários que eram membros do Conselho violaram esse artigo e podem ser multados com o fundamento de que participaram na adoção das orientações descritas no presente processo enquanto exerciam funções como notários?

Disposições de direito da União e jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia invocadas

Artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (a seguir «TUE»).

Artigo 101.º TFUE.

Acórdão de 19 de fevereiro de 2002, Wouters e o. (C-309/99, EU:C:2002:98, n.ºs 46, 47, 57, 67 a 69 e 97) (a seguir «Acórdão Wouters»).

Acórdão de 18 de julho de 2013, Consiglio nazionale dei geologi (C-136/12, EU:C:2013:489, n.ºs 35, 36, 42, 53 e 54) (a seguir «Acórdão Consiglio nazionale dei geologi»).

Acórdão de 18 de julho de 2006, Meca-Medina e Majcen/Comissão (C-519/04 P, EU:C:2006:492, n.º 47.) (a seguir «Acórdão Meca-Medina e Majcen/Comissão»).

Acórdão de 23 de novembro de 2017, CHEZ Elektro Bulgaria e FrontEx International (C-427/16 e C-428/16, EU:C:2017:890, n.ºs 42, 43 e 46) (a seguir «Acórdão CHEZ Elektro Bulgaria»).

Acórdão de 4 de setembro de 2014, API e o. (C-184/13 a C-187/13, C-194/13, C-195/13 e C-208/13, EU:C:2014:2147, n.ºs 31 e 41).

Acórdão de 24 de outubro de 2002, Aéroports de Paris/Comissão (C-82/01 P, EU:C:2002:617, n.º 74) (a seguir «Acórdão Aéroports de Paris/Comissão»).

Acórdão de 1 de julho de 2008, MOTOE (C-49/07, EU:C:2008:376, n.º 25) (a seguir «Acórdão MOTOE»).

Acórdão de 28 de fevereiro de 2013, Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas/Autoridade da Concorrência (C-1/12, EU:C:2013:127).

Acórdão de 15 de março de 2018, Comissão/República Checa (C-575/16, não publicado, EU:C:2018:186).

Acórdão de 24 de maio de 2011, Comissão/Bélgica (C-47/08, EU:C:2011:334).

Disposições de direito nacional invocadas

Artigo 5.º, n.º 1, ponto 1, e artigo 3.º, n.ºs 19 e 22, da Lietuvos Respublikos konkurencijos įstatymas (Lei da concorrência da República da Lituânia; a seguir «Lei da concorrência») (conforme alterada pela Lei n.º XIII-193, de 12 de janeiro de 2017).

Artigo 2.º, artigo 6.º, n.º 1, artigo 6².º, n.ºs 1 e 6, artigo 8.º, artigo 9.º, artigo 10.º, pontos 4 e 7, artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, artigo 12.º, artigo 13.º, artigo 16.º, artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, artigo 19¹.º, artigo 20¹.º, n.º 1, artigo 21.º, artigo 26.º, artigo 28.º e artigo 45.º, da Lietuvos Respublikos notariato įstatymas (Lei do Notariado da República da Lituânia; a seguir «Lei do Notariado») (conforme alterada pela Lei n.º XIII-570, de 29 de junho de 2017).

Artigo 8.º, n.ºs 6 e 7, artigo 10.º, ponto 4, artigo 18.º, n.º 1, artigo 19.º, n.ºs 1, 2, 4 e 6, artigo 20.º, n.º 1, artigo 23.º, artigo 25.º, artigo 26.º, n.º 3, e artigo 28.º, n.º 3, do Lietuvos notarų rūmų statutas (Estatuto da Ordem dos Notários da Lituânia; a seguir «Estatuto») aprovado pelo Despacho n.º 1R-3 do Ministro da Justiça da República da Lituânia, de 3 de janeiro de 2008.

Pontos 1.7 e 2.6 (conforme alterados pelo Despacho n.º 1R-182, de 29 de junho de 2012) e pontos 1.2, 1.6 e 2.2 (conforme alterados pelo Despacho n.º 1R-386, de 31 de dezembro de 2014) das Notarų imamo atlyginimo uz notarinių veiksmų atlikimą, sandorių projektų parengimą, konsultacijas ir technines paslaugas laikinieji dydziai (Taxas provisórias de honorários cobrados pelos notários pela prática de atos notariais, redação de transações, consulta e serviços técnicos; a seguir «Taxas Provisórias») aprovadas pelo Despacho n.º 57 do Ministro da Justiça da República da Lituânia, de 12 de setembro de 1996.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Ao abrigo do artigo 19.º da Lei do Notariado, um notário cobra honorários pela prática de atos notariais, pela redação de transações, por atividades de consultoria e por serviços técnicos, cujas taxas devem ser fixadas pelo Ministro da Justiça da República da Lituânia, mediante acordo com o Ministro das Finanças da República da Lituânia e a Ordem dos Notários.
- 2 O Despacho n.º 57 do Ministro da Justiça da República da Lituânia, de 12 de setembro de 1996, que aprova as taxas provisórias dos honorários, fixava, em substância, para o período em causa no presente processo, o nível dos honorários mínimos e máximos pela prática de atos notariais. Este ato legislativo (nas versões pertinentes para o presente processo), fixava as seguintes taxas de honorários:

- pela autenticação de uma hipoteca sobre um bem imóvel, entre 0,2 e 0,3 % do valor do bem, mas nunca inferiores a 50 LTL nem superiores a 500 LTL (de modo correspondente, a partir de 1 de janeiro de 2015, entre 0,2 e 0,3 % do valor do bem, mas nunca inferiores a 14,48 euros nem superiores a 144,80 euros) (ponto 1.7);
 - pela autenticação de um penhor, entre 0,2 e 0,3 % do valor do bem, mas nunca inferiores a 50 LTL nem superiores a 500 LTL (de modo correspondente, a partir de 1 de janeiro de 2015, entre 0,2 e 0,3 % do valor do bem, mas nunca inferiores a 14,48 euros nem superiores a 144,81 euros) (ponto 2.6);
 - pela autenticação de um contrato relativo ao direito de servidão, ao direito de usufruto ou ao direito de superfície, ou relativo às disposições para a utilização de um bem, entre 28,96 euros e 86,89 euros (ponto 1.6);
 - pela autenticação de um contrato de permuta de um bem imóvel, incluindo casos de permuta de um bem imóvel por um bem móvel ou outro objeto de direitos de natureza civil, entre 0,4 e 0,5 % do valor do bem trocado com um valor superior, mas nunca inferiores a 28,96 euros nem superiores a 5 792,40 euros (ponto 1.2), e pela autenticação de um contrato de permuta de bens móveis entre 0,3 e 0,4 % do valor do bem trocado ou outro objeto de direitos de natureza civil com um valor superior, mas nunca inferiores a 14,48 euros (ponto 2.2).
- 3 Pela Resolução de 30 de agosto de 2012, o Conselho da Ordem dos Notários estabeleceu que, quando o valor do bem hipotecado ou penhorado não for especificado pelas partes na transação, o montante máximo dos honorários notariais previstos nos pontos 1.7 e 2.6 das Taxas Provisórias deve ser cobrado pela autenticação de uma transação hipotecária ou de penhor.
 - 4 Na sua Resolução de 23 de abril de 2015, o Conselho da Ordem dos Notários indicou como devem ser calculados os honorários notariais quando é criada uma servidão sobre vários bens imóveis através de um único contrato. O Conselho decidiu que seria recomendado multiplicar a taxa de honorários fixada no ponto 1.6 das Taxas Provisórias pelo número de propriedades sobre as quais a(s) servidão(ões) é(são) criada(s).
 - 5 Na sua Resolução de 26 de maio de 2016, o Conselho da Ordem dos Notários confirmou que, no caso de partes de vários bens serem permutados ao abrigo de um único contrato, os honorários notariais podem ser determinados calculando o montante dos honorários fixado em aplicação do ponto 1.2 das Taxas Provisórias com base no preço de cada bem transferido ao abrigo da operação e, em seguida, os valores obtidos devem ser somados.
 - 6 Na sua Resolução de 26 de janeiro de 2017, o Conselho da Ordem dos Notários estabeleceu que, no caso de vários bens imóveis serem hipotecados numa única

transação hipotecária, o montante dos honorários notariais fixado nas Taxas Provisórias «deve ser calculado com base no valor de cada bem hipotecado e, em seguida, os valores obtidos devem ser somados».

- 7 As Resoluções citadas do Conselho da Ordem dos Notários (a seguir também «orientações») foram adotadas por consenso dos membros do Conselho que participaram nas reuniões (por unanimidade) e publicadas na Intranet da Ordem dos Notários.
- 8 Na decisão impugnada, o Conselho da Concorrência declarou que, através das orientações, os demandantes tinham estabelecido um mecanismo de cálculo dos honorários notariais que fixava, em todos os casos, os montantes máximos previstos nas Taxas Provisórias que era possível cobrar pela autenticação de transações hipotecárias, de permuta e de servidão em que vários bens são hipotecados, transferidos ou onerados; por conseguinte, os montantes dos honorários a cobrar pelos notários foram fixados indiretamente, ainda que anteriormente à adoção dessas orientações os notários fossem livres, em casos específicos, de fixar igualmente honorários mais baixos. O Conselho da Concorrência também considerou que os demandantes tinham fixado diretamente o montante dos honorários – nomeadamente a taxa máxima dentro do intervalo de honorários – a cobrar pelos notários pela autenticação de uma hipoteca ou penhor no caso de o valor do bem hipotecado ou penhorado não ter sido especificado pelas partes.
- 9 Na decisão impugnada, concluiu-se que, ao adotar as orientações, a Ordem dos Notários – atuando através do seu órgão de direção, o Conselho – e os notários celebraram um acordo restritivo da concorrência, violando assim as exigências do artigo 5.º, n.º 1, ponto 1, da Lei da concorrência e do artigo 101.º, n.º 1, alínea a), TFUE. Ao abrigo do artigo 3.º, n.º 19, da Lei da concorrência, a definição de acordo abrange o conceito de decisão de uma associação. A decisão impugnada considera a Ordem dos Notários uma associação de entidades económicas, neste caso notários. Assim, para efeitos do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, a decisão impugnada determinou que as orientações adotadas pela Ordem dos Notários constituem uma decisão de uma associação, adotada com a participação de oito notários que pertenciam ao Conselho da Ordem dos Notários.
- 10 Na decisão impugnada, o Conselho da Concorrência definiu o mercado relevante como o mercado dos atos notariais na República da Lituânia e tratou as orientações como uma violação única, que durou de 30 de agosto de 2012 até, pelo menos, 16 de novembro de 2017, considerando-as também como um acordo que tinha por objeto a restrição da concorrência entre todos os notários.
- 11 Os demandantes propuseram uma ação contra a decisão impugnada no Vilniaus apygardos administracinis teismas (Tribunal Administrativo Regional de Vilnius). Por Acórdão de 19 de fevereiro de 2019, esse tribunal julgou procedente a ação e anulou parcialmente a decisão impugnada.

- 12 Com o seu recurso, o Conselho da Concorrência pede ao Lietuvos Vyriausiasis administracinis Teismas (Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia; a seguir «órgão jurisdicional de reenvio») que anule o referido acórdão e que julgue improcedente a ação dos demandantes.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 13 No presente processo, os demandantes alegam que os notários são essencialmente funcionários que exercem poderes públicos, e agentes ou representantes da autoridade pública. Segundo os demandantes, os notários competem entre si na qualidade dos serviços, não no preço. Como indicado na sua petição para o tribunal de primeira instância, existiam, naquela altura, 262 notários que exerciam atividade na Lituânia.
- 14 Segundo os demandantes, ao adotarem as orientações, tiveram por objetivo cumprir a missão da Ordem dos Notariado prevista no artigo 9.º, ponto 5, da Lei do Notariado, ou seja, uniformizar a prática notarial, e as funções da Ordem dos Notários previstas no artigo 8.º, pontos 6 e 7 do Estatuto, designadamente descrever de maneira sintética a prática notarial e apresentar as conclusões aos notários (dispunham, portanto, no caso em apreço, de poderes legislativos). Os demandantes reconhecem que as orientações tinham também como objetivo colmatar uma lacuna regulamentar, proteger os interesses dos consumidores, salvaguardar o princípio da igualdade de tratamento dos consumidores e o princípio da proporcionalidade, e proteger os notários contra a propositura de ações fundadas em responsabilidade civil injustificada. Durante a investigação conduzida pelo Conselho da Concorrência, a Ordem dos Notários declarou que o valor do objeto de uma hipoteca é um critério importante para a parte mais fraca – ou seja, o devedor da hipoteca – a fim de avaliar até que ponto os seus bens serão onerados; por conseguinte, a intenção de fixar o montante máximo dos honorários notariais quando o valor do objeto de uma hipoteca ou penhor não é especificado era encorajar as partes na transação a indicar o valor do objeto da hipoteca ou penhor em todos os casos, e assim assegurar o equilíbrio entre os interesses das partes.
- 15 Os demandantes salientam igualmente que o artigo 19^{1.º} da Lei do Notariado estabelece critérios a ter em consideração na determinação das taxas dos honorários aplicáveis aos atos notariais. Além disso, se o Ministro da Justiça não concordasse com as orientações adotadas, poderia ter completado as taxas provisórias, uma vez que tinha conhecimento dessas orientações; todavia, não tomou nenhuma das medidas previstas no artigo 11.º da Lei do Notariado, ou seja, não requereu ao tribunal a anulação das medidas não conformes com as exigências legislativas, nem tomou nenhuma iniciativa para alterar as taxas provisórias. Os demandantes afirmam que o TFUE não é aplicável no processo em apreço, uma vez que não existe um mercado comum dos serviços notariais dos Estados-Membros da União Europeia.

- 16 O demandado Conselho da Concorrência sustenta que os notários são entidades económicas e estão em condições de competir pelo preço dentro dos limites fixados nas taxas provisórias, e que os notários também estão em condições de competir entre si pelos honorários, nos casos em que é possível calcular o montante dos honorários fixados nas taxas provisórias através de diferentes métodos. O demandado argumenta que tanto a Lei da concorrência como o TFUE proíbem os acordos de fixação de preços; por conseguinte, considera que os demandantes não têm o direito de uniformizar a prática notarial de um modo que leve a uma violação dessa proibição. Não concorda que existiam lacunas regulamentares. O demandado sustenta que o TFUE é aplicável ao presente processo uma vez que as ações dos demandantes abrangem todo o território da Lituânia, sublinhando que as taxas de honorários notariais são aplicáveis não só a entidades lituanas mas também a entidades de outros Estados-Membros que utilizam serviços notariais na Lituânia.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 17 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o Tribunal de Justiça já se pronunciou em relação às funções exercidas pelos notários em alguns outros Estados-Membros no contexto da liberdade de estabelecimento, mas ainda não declarou se as funções dos notários como as atribuídas aos notários na República da Lituânia no presente processo, constituem uma atividade económica para efeitos do artigo 101.º, n.º 1, TFUE e se, numa situação como a que está em causa no presente processo, os notários são empresas na aceção do artigo 101.º TFUE.
- 18 Observa, em especial, que, de acordo com jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, ainda que, no contexto do direito da concorrência, o conceito de empresa abrange qualquer entidade que exerça uma atividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e do modo de financiamento, e qualquer atividade consistente na oferta de bens ou serviços num determinado mercado constitui uma atividade económica (Acórdão Wouters, n.ºs 46 e 47 e jurisprudência referida), as regras do Tratado em matéria de concorrência não se aplicam a uma atividade que, pela sua própria natureza, pelas regras a que está sujeita e pelo seu objeto, é estranha à esfera das trocas económicas ou está associada ao exercício de prerrogativas de poder público (Acórdão Wouters, n.º 57, e Acórdão Consiglio nazionale dei geologi, n.º 42).
- 19 Salienta que o Tribunal de Justiça indicou no Acórdão Wouters, n.ºs 67 a 69, que deve ser efetuada uma distinção entre duas abordagens no que respeita ao princípio da autonomia institucional. A primeira é que um Estado-Membro, quando atribui competências normativas a uma associação profissional, tem o cuidado de definir os critérios de interesse geral e os princípios fundamentais a que a regulamentação aprovada pelas ordens profissionais deve obedecer e de conservar o seu poder de decisão em última instância. Nesse caso, as normas aprovadas pela associação profissional conservam uma natureza estatal e escapam às regras do Tratado aplicáveis às empresas. A segunda abordagem é a de que as

normas aprovadas pela associação profissional apenas a esta são imputáveis. Além disso, o Tribunal de Justiça observou, no Acórdão Wouters, n.º 97, que «qualquer acordo entre empresas ou qualquer decisão de uma associação de empresas que restrinja a liberdade de ação das partes ou de uma delas não fica necessariamente sob a alçada da proibição constante do artigo 85.º, n.º 1, do Tratado. Com efeito, para efeitos da aplicação desta disposição a um caso concreto, há que, antes de mais, atender ao contexto global em que a decisão da associação de empresas em causa foi tomada ou produziu os seus efeitos e, particularmente, aos seus objetivos, ligados, no caso em apreço, à necessidade de conceber regras de organização, de qualificação, de deontologia, de controlo e de responsabilidade, que dão a necessária garantia de integridade e experiência aos consumidores finais dos serviços jurídicos e à boa administração da justiça [...]. Importa, em seguida, examinar se os efeitos restritivos da concorrência que daí decorrem são inerentes à prossecução dos referidos objetivos».

- 20 O órgão jurisdicional de reenvio recorda, em especial, a jurisprudência do Tribunal de Justiça na qual se declara que há que verificar se as restrições impostas pelas normas em causa no processo principal se limitam ao que é necessário para garantir que sejam alcançados objetivos legítimos (Acórdão Meca-Medina e Majcen/Comissão, n.º 47, e Acórdão Consiglio nazionale dei geologi, n.º 54), que o facto de uma entidade dispor, para o exercício de uma parte das suas atividades, de prerrogativas de autoridade pública não impede, por si só, que seja qualificada de empresa na aceção do direito comunitário da concorrência em relação ao resto das suas atividades económicas (Acórdão Aéroports de Paris/Comissão, n.º 74), e que a qualificação de atividade abrangida pelo exercício de prerrogativas de autoridade pública ou de atividade económica deve ser feita separadamente para cada atividade exercida por uma dada entidade (Acórdão MOTOE, n.º 25).
- 21 Este tribunal tem dúvidas sobre a questão de saber se, à luz do artigo 101.º TFUE (lido separadamente ou em conjugação com o artigo 4.º, n.º 3, TUE), o direito de «uniformizar a prática notarial» conferido à Ordem dos Notários pode ou deve ser interpretado no sentido de que também inclui o direito de normalizar as taxas de honorários aplicáveis aos notários na medida em que os honorários notariais (ou o método de cálculo destes) para a prática de atos notariais em casos específicos não são especificados nas taxas provisórias aprovadas pelo Ministro da Justiça. Ao mesmo tempo, levanta-se a questão de saber se se pode considerar que uma situação como a que está em causa no presente processo, em que a Ordem dos Notários adota as orientações relativas ao montante dos honorários notariais ou ao seu método de cálculo nesses casos específicos – que não são especificamente tratados nas taxas provisórias aprovadas pelo Ministro da Justiça – preenche o critério enunciado no Acórdão Wouters, n.º 68, segundo o qual «um Estado-Membro [...] conserva o seu poder de decisão em última instância» ou o critério estabelecido no Acórdão CHEZ Elektro Bulgaria, n.º 46, segundo o qual «o Estado deve exercer uma fiscalização efetiva e o poder de decisão em última instância», tendo em conta que o Ministro da Justiça tem o direito, no prazo de um mês após a receção da decisão pertinente, de apresentar ao tribunal um pedido de

anulação de uma decisão da Ordem dos Notários que possa ser ilegal (artigo 11.º, n.º 3, da Lei do Notariado) e que pode também complementar as taxas provisórias determinando de que modo os honorários notariais devem ser calculados nesses casos específicos.

- 22 O órgão jurisdicional de reenvio tem, portanto, dúvidas sobre a questão de saber se os critérios enunciados no Acórdão Wouters, n.º 68, estão preenchidos no presente processo, ou se as orientações adotadas pela Ordem dos Notários são, todavia, imputáveis apenas a esta (Acórdão Wouters, n.º 69), ou seja, se as orientações adotadas pela Ordem dos Notários devem ser consideradas uma decisão de uma associação de empresas na aceção do artigo 101.º, n.º 1, TFUE.
- 23 As orientações fixam o montante específico dos honorários a cobrar pelos notários (na primeira orientação) ou o método de cálculo dos mesmos (nas outras três orientações). Como já mencionado, o Conselho da Concorrência considera que, em casos não especificados nas taxas provisórias, os próprios notários devem decidir sobre os honorários notariais a cobrar ou sobre o método de cálculo dos mesmos. Levanta-se, por conseguinte, a questão de saber se o artigo 101.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que estas orientações têm por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno.
- 24 Os demandantes chamam a atenção para vários objetivos da adoção das orientações que, na sua opinião, justificam a adoção das mesmas. O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre a questão de saber se, à luz do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, os critérios enunciados no Acórdão Wouters, n.º 97, devem ser aplicados ao presente processo e se esses objetivos indicados pelos demandantes podem ser considerados objetivos legítimos, conforme enunciado no Acórdão Wouters, n.º 97.
- 25 Em caso de resposta afirmativa à última questão, o órgão jurisdicional de reenvio é também confrontado com a questão de saber se, à luz dos critérios enunciados no Acórdão Wouters, n.º 97, as restrições impostas nas orientações não vão além do que é necessário para garantir que os objetivos legítimos são alcançados.
- 26 Na decisão impugnada, como já referido, foi também imputada a oito notários que pertenciam ao Conselho da Ordem dos Notários, que adotaram as orientações, uma violação do artigo 101.º, n.º 1, alínea a), TFUE e do artigo 5.º, n.º 1, ponto 1, da Lei da concorrência. A questão que se coloca ao órgão jurisdicional de reenvio é a de saber se o artigo 101.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que os se pode considerar que notários que pertenciam ao Conselho (membros de uma associação) violaram o artigo 101.º TFUE e podem ser multados pelo facto de terem participado na adoção das orientações, ou seja, se podem ser responsabilizados por terem também trabalhado como notários enquanto membros do Conselho da Ordem dos Notários.

- 27 Como resulta das considerações precedentes, as respostas a estas questões são determinantes para a análise do presente processo, ou seja, para determinar se os demandantes, ao adotarem as orientações, violaram o artigo 101.º, n.º 1, TFUE.

DOCUMENTO DE TRABALHO